

DECISÃO N° 2356442, DE 25 DE ABRIL DE 2023

Processo nº 25351.139412/2021-12

AIS nº 230/2021-COPAS-GGFIS-DF

Autuada: EDUARDO VIEIRA DE MORAES

A empresa EDUARDO VIEIRA DE MORAES foi autuada em 04/03/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Comercializar cosmético OLEO ESSENCIAL PURO VETIVER 100 ml, supostamente importado, sem origem conhecida, sem registro na Anvisa, informando na rotulagem número de registro inexistente, de acordo com a nota fiscal 18210 de 10/08/2020.

2) Fazer publicidade do cosmético OLEO ESSENCIAL PURO VETIVER 100 ml, supostamente importado, sem origem conhecida, sem registro na Anvisa, no sítio eletrônico

<https://magazinebemtivi.mercadoshops.com.br>, acessado em 20/08/2020;

3) Descumprir notificação nº 57112020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 26/08/2020 que determinou o envio pela empresa da comprovação da suspensão da propaganda do produto irregular, cópia de duas notas fiscais de aquisição dos produtos, cópia de duas notas fiscais de venda dos produtos, informações sobre o fabricante do produto (CNPJ, razão social, endereço); notificação enviada através dos Correios, recebida pela empresa em 23/09/2020, de acordo com o rastreamento JU 385 322 381 BR;

[...]

Notificada da autuação em 29/07/2021 (fls. 20), a Autuada não apresentou defesa

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/09/2021 pela manutenção do AIS (FLS. 23-26) argumentando que a houve a

irregularidade de fazer propaganda e comercializar cosmético sem origem conhecida, sem registro na Anvisa, informando na rotulagem número de registro inexistente, e o descumprimento à Notificação da Anvisa. Ressalta que o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 é objetivo no sentido de que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 24/11/2022 (fls. 30), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/04/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 26/04/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2356442** e o código CRC **103C4BEE**.